

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 300/96

INTERESSADA: Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Dr. Honorino Fabbri", Hortolândia

ASSUNTO: Autorização para instalação do Curso de Q.P.IV -
Habilitação Profissional Plena de Técnico em
Contabilidade

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 368/96 - CESG - APROVADO EM 31-07-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 APRECIÇÃO

1.1 A direção da EEPSPG "Dr. Honorino Fabbri", Hortolândia, DE de Sumaré, solicitou à Sra. Secretária de Estado da Educação autorização para funcionamento, no ano letivo de 1996, do Curso de Técnico em Contabilidade, Modalidade Qualificação Profissional IV.

1.2 Para tanto, submeteu, inicialmente, um Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, contemplando a referida modalidade de curso, à necessária aprovação do Conselho Estadual de Educação.

1.3 A DE de Sumaré, em sua manifestação, foi favorável ao pedido da escola, bem como a Coordenadoria de Ensino do Interior - CEI.

1.4 A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP, após analisar o quadro curricular proposto pela UE para o Curso de QP IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade, subsequente à 3ª série de Formação Geral (Inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82), verificou que o mesmo atende ao estabelecido no Parecer CFE nº 45/72, no tocante aos

PROCESSO CEE Nº 300/96

PARECER CEE Nº 368/96

componentes curriculares e à carga horária.

1.5 Cumpre esclarecer que a referida UE fazia parte do Projeto Escola-Padrão e, atendendo ao disposto na Resolução SE nº 108/94, procedeu à reorganização do ensino profissionalizante ali oferecido.

1.6 A EEPSEG "Dr. Honorino Fabbri", em nível de 2º grau, tem os seguintes cursos autorizados:

a) Inciso III, artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82 (Resolução SE 136/93 - DOE de 05-06-93);

b) Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade (Resolução SE 180/89 - DOE de 08-08-89).

A EEPSEG "Dr. Honorino Fabbri" oferecia, até 1992, aos seus alunos oriundos da 8ª série do 1º grau, a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade. Em 1993, a escola passou a integrar o Projeto Educacional "Escola-Padrão", deixando de oferecer a referida habilitação.

Agora, com base na retrocitada Resolução SE nº 108, do 17-06-94, que autorizou a oferta de ensino profissionalizante nas escolas-padrão, a partir de 1995, desde que fosse respeitada a prioridade do oferta de ensino fundamental e desde que já contasse, a UE, com autorização anterior, de funcionamento do curso profissionalizante, a EEPSEG "Dr. Honorino Fabbri" solicitou deferimento para continuidade do curso, na modalidade Qualificação Profissional IV, para atendimento ao alunado que já ingressara no 2º grau profissionalizante.

PROCESSO CEE Nº 300/96

PARECER CEE Nº 368/96

1.7 Compete a este Colegiado analisar e aprovar o Adendo Regimental encaminhado para que a Secretaria de Estado da Educação autorize a criação de um Curso de Qualificação Profissional na escola.

1.8 O Adendo Regimental e o Plano de Curso encaminhados pela EEPSPG "Dr. Honorino Fabbri" estão de acordo com as diretrizes orientadoras da matéria e trazem as seguintes informações sobre o curso:

1.8.1 duração de 1.000 horas-aula, com disciplinas de formação especial, distribuídas em 02 (dois) semestres letivos;

1.8.1.1 cumpre observar que, de acordo com a grade curricular anexada, a carga horária do curso em tela compreende 1.000 horas, embora no artigo 137 do RE constem 900 horas.

1.8.2 integram o currículo do curso pleiteado as disciplinas que são relacionadas no Parecer CFE 45/72;

1.8.3 os resultados das avaliações serão expressos em notas de zero a dez (10), preponderando os aspectos qualitativos do rendimento do aluno;

1.8.4 estão previstos os estatutos de transferência, de adaptação e de aproveitamento de estudos, conforme a legislação vigente.

PROCESSO CEE Nº 300/96

PARECER CEE Nº 368/96

1.9 No que compete a este Colegiado, entende-se estar o Adendo Regimental em condições de ser aprovado, para que se dê prosseguimento ao pedido de criação do curso junto à Secretaria de Estado da Educação.

1.10 Relembre-se a necessidade de providencias referentes à convalidação de estudos, se for o caso.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e nos termos deste Parecer, aprova-se o Adendo Regimental da EEPSEG "Dr. Honorino Fabbri, de Hortolândia, DE de Sumaré, para a finalidade de instalação do Curso de Qualificação Profissional IV- Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer e do Adendo Regimental, rubricado à interessada.

2.3 Encaminhe-se ao Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Educação.

São Paulo, 05 de julho de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

PROCESSO CEE Nº 300/96

PARECER CEE Nº 368/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano "Ad Hoc", Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici e Sylvania Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de julho de 1996.

*a) Cons^a Sylvania Figueiredo Gouvêa
Presidente em exercício
nos termos do Art. 11 do Regimento do CEE*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1996.

*a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente*